



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 669/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6640/500573  
REEXAME NECESSÁRIO: 1867  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: LEAL & FEITOSA LTDA

**EMENTA:** ICMS. I - Presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas em decorrência da constatação de pagamento sem receita capaz de suportá-lo. II - Suprimentos ilegais de caixa. Presunção não afastada pelo contribuinte. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002130 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 806,48 (oitocentos e seis reais e quarenta e oito centavos), R\$ 10.765,00 (dez mil, setecentos e sessenta e cinco reais) e R\$ 30.160,00 (trinta mil e cento e sessenta reais), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor total de R\$ 41.731,48 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), referente a 03 (três) infrações descritas nos campos 4.1, 5.1 e 6.1, relativas ao período de 01.05.2003 a 31.12.2003 e aos exercícios de 2004 e 2005, constatadas através dos levantamentos financeiros de 2003 e 2005 e da conta caixa de 2005.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentando impugnação tempestivamente, com as alegações de que o Fisco não comprovou as supostas omissões de vendas e a base de cálculo encontrada para cobrar o presente crédito tributário; que rejeitou os livros contábeis e tampouco demonstrou quais os fundamentos de sua autuação; que o caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência; que o fisco utilizou como meio de prova presunções que não são prova *juris et de jure*, mas sim prova *juris tantum*.

A julgadora de primeira instância devido a autuada comercializar mercadorias tributadas, não tributadas e sujeitas à substituição tributária e na omissão de saídas,



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

as mercadorias tributadas não foram separadas das demais, utilizou uma porcentagem correspondente a 50,59% (2003) e 51,87% (2005) do total das saídas do contribuinte, reduzindo assim, a omissão de saídas tributadas no exercício de 2003 R\$ 2.399,99 e no exercício de 2005 de R\$ 85.700,62 julgando o auto de infração procedente em parte e condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 288,00, R\$ 10.765,00, R\$ 10.284,33 todos acrescidos das cominações legais.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, e julgar procedente em parte o auto de infração.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa não se manifestou.

Com base em procedimento regular da fiscalização, a empresa em epígrafe foi autuada por deixar de recolher ICMS referente à omissão de registro nos livros fiscais de saídas de mercadorias tributáveis, constatado em Levantamento Financeiro e da Conta Caixa.

A empresa nos exercícios de 2003 e 2005, possuía escrita fiscal, onde a legislação tributária, permite ao Fisco estadual, valer-se do levantamento financeiro para evidenciar possíveis irregularidades.

O levantamento financeiro aplicado visa detectar a omissão de registro de receitas, através do arrolamento da vida financeira da empresa.

Corresponde à comparação entre valores das saídas registradas pelo contribuinte e a importância das saídas a partir do arbitramento de sua margem de lucro específico e aceitável.

A reclamação constante do auto, originada do levantamento fiscal, indica a omissão de saídas (vendas) e tal pretensão fiscal encontra respaldo no artigo Art. 21 inciso I, e, da Lei 1287/01.

Com este trabalho, provado ficou nos autos que a reclamação tributária imposta pelo auto de infração, é legal e devida.

Restou comprovada através de documentos, a ocorrência do ilícito fiscal relativo as omissões de vendas sem registro nos livros fiscais próprios, ocasionados por suprimentos ilegais de caixa, relativamente aos empréstimos de terceiros sem a comprovação da origem do numerário, e em relação a simulação de entrada de numerários a título de Integralização de Capital em Moeda Corrente proveniente de alteração contratual.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A descrição do fato gerador contido no histórico do auto de infração, quando descreve a infração cometida, guarda perfeita consonância com a tipificação legal, sobretudo o Art.21, inciso I, alínea b, da Lei 1287/01, que dizem:

**Art. 21.** Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

a - saldo credor de caixa;

b – suprimentos de caixa não comprovados;

É lícito ao Fisco exigir o imposto e acréscimos legais sobre o valor da omissão de registro saída de mercadorias presumida através da apuração de suprimentos da conta caixa, contabilizados sem o lastro de documentação hábil e idônea, o que leva a concluir a existência de operação tributada não registrada.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/002130 procedente, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o ICMS na importância de R\$ 806,48 (Oitocentos e seis reais e quarenta e oito centavos), campo 4.11, R\$ 10.765,00 (Dez mil setecentos e sessenta e cinco reais) campo 5.11 e R\$ 30.160,00 (Trinta mil cento e sessenta reais) campo 6.11, todos os valores deverão ser acrescidos das cominações legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária